



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ARAPORÃ

PODER EXECUTIVO

Ano: 09 / Edição:1885

Araporã – MG 25 de Setembro de 2025.



DECRETO N. 252, DE 25 DE SETEMBRO DE 2025.

REGULAMENTA A RETENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA NOS PAGAMENTOS A FORNECEDORES DE BENS E PRESTADORES DE SERVIÇOS REALIZADOS PELO MUNICÍPIO DE ARAPORÃ E SUAS ENTIDADES E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARAPORÃ-MG, no uso de sua competência e atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município de Araporã-MG, e ainda,

Considerando o estabelecido na Constituição Federal ao art. 158, I, que preconiza pertencer aos Municípios o produto da arrecadação do imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza – IR, quando incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;

Considerando a interpretação do texto constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, sintetizada no Tema 1.130 (RE 1.293.453), em que restou definida que aos entes subnacionais pertence a receita arrecadada a título de IR retido na fonte incidente sobre os valores pagos por eles e suas entidades a fornecedores de bens e prestadores de serviços;

Considerando o que dispõe o art. 64, Lei n. 9.430/1996, que prevê que todos os pagamentos pelo fornecimento de bens e/ou prestação de serviços à Administração Pública Direta e Indireta sujeitam-se à incidência do IR na fonte, sendo dever do órgão ou entidade promover a retenção;

Considerando o tratamento conferido à matéria pela Instrução Normativa RFB n. 2.145/2023 que alterou a Instrução Normativa RFB n. 1.234/2012, especialmente na parte que define ser obrigatória a retenção do IR incidente na fonte pelos Municípios quando do pagamento a fornecedores de bens e/ou prestadores de serviços, inclusive aqueles dependentes por suas entidades;

Considerando o dever que estabelece a Lei Complementar n. 101/2000 de efetiva arrecadação de todos os tributos da competência do Município de Araporã-MG, bem como as consequências previstas para o caso de descumprimento;

Considerando o que prevê a Lei Complementar Municipal n. 123/2020, que trata do Estatuto dos Servidores de Araporã-MG, na parte que trata da possibilidade de responsabilização do servidor, mediante regular processo administrativo, por ato omissivo/comissivo, culposo/doloso, que resulte em prejuízo do Erário; e



Considerando que decreto é meio apto a regulamentar a matéria, conferir maior segurança à atuação do servidor e orientar o fornecedor de bens e/ou prestador de serviços,

DECRETA:

Art. 1.º A retenção do imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza – IR, incidente na fonte sobre os pagamentos realizados pelo município e suas entidades na contratação de bens e/ou serviços fica regulada por este Decreto.

Art. 2.º Os órgãos da Administração Pública Municipal Direta e a Administração Pública Municipal Indireta devem proceder à retenção do IR incidente na fonte sobre qualquer forma de pagamento a fornecedores de bens e prestadores de serviços, inclusive aqueles autônomos.

Parágrafo único. Os pagamentos efetuados em desconformidade com o que dispõe este Decreto após sua vigência poderá, após regular processo administrativo, caracterizar o ato omissivo, culposo ou doloso, de que trata o art. 264, Lei Municipal n. 043/93.

Art. 3.º São fornecedores de bens e prestadores de serviços sujeitos à incidência do IR na fonte as pessoas, físicas ou jurídicas, residentes/sediadas ou não no Município de Araporã-MG, devidamente contratadas pela Municipalidade.

Parágrafo único. Sujeitam-se à retenção do IR incidente na fonte todos os pagamentos decorrentes de contratos vigentes formalizados com o Município ou com suas entidades, bem como aqueles que vierem a ser formalizados após a publicação deste Decreto.

Art. 4.º Não estão sujeitos à retenção do IR incidente na fonte aqueles pagamentos em que:

- I - o contrato e/ou objeto contrato esteja amparado por hipótese de imunidade;
- II - o contrato e/ou objeto contrato esteja amparado por hipótese de isenção;
- III - o contrato que seja optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições – Simples Nacional;

§ 1.º Os contratos de que trata os incisos I, II e III do caput deverão formalizar a Municipalidade ou suas entidades, no ato da assinatura do contrato e de sua eventual prorrogação, a declaração de que se enquadram às exceções acima, observando os modelos constantes dos Anexos I, II e III, respectivamente.

§ 2.º Os contratos de que trata os incisos I, II e III do caput que já estejam com contratos formalizados na data de início da vigência deste Decreto deverão formalizar a declaração de que trata os Anexos I, II e III, conforme o caso, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data do recebimento da comunicação prevista no art. 13, ou no ato da entrega do documento apto para a cobrança, o que ocorrer primeiro.



§ 3.º Sem prejuízo do disposto nos parágrafos primeiro e segundo, os contratos que se enquadram nas hipóteses dos incisos I e II do caput deverão comprovar que atendem a todos os requisitos previstos no ordenamento jurídico brasileiro para a imunidade/isenção a que tem direito.

§ 4.º Sem prejuízo do disposto no parágrafo primeiro, segundo e terceiro, as instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos (Art. 12, Lei n. 9.532/1997) abrangidas por hipótese de imunidade e aquelas instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural, científico e as associações civis (Art. 15, Lei n. 9.532/1997), amparadas por hipóteses de isenção, deverão também apresentar o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social – CEBAS.

§ 5.º O contratado de que trata o inciso III do caput deverá informar ao Município de Araporã-MG ou às suas entidades, qualquer que seja seu contratante, da alteração da condição de optante pelo regime tributário do Simples Nacional.

§ 6.º Sem prejuízo do previsto no parágrafo anterior, o(s) servidor(es) responsáveis pelo pagamento no contrato optante pelo regime tributário do Simples Nacional deverá(ão) verificar, a cada pagamento, a manutenção da condição de optante pelo regime privilegiado por meio de pesquisa no Portal do Simples Nacional, anexando cópia da consulta à documentação que deu origem ao pagamento.

§ 7.º A documentação de que trata os parágrafos primeiro, segundo, terceiro e quarto, nos casos em que couber, serão anexados ao processo administrativo de contratação e contrato da documentação comprobatória do pagamento.

§ 8.º Os documentos relacionados neste artigo poderão ser apresentados por meio eletrônico, desde que seja utilizado a certificação digital disponibilizada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICPBrasil, e que o documento contenha a assinatura digital do contratado, bem como a data de assinatura.

Art. 5.º O IR incidente na fonte recairá sobre o valor a ser pago pelo Município de Araporã-MG ou suas entidades ao contratado para entrega de coisa certa, aplicando-se, conforme a característica do bem entregue e/ou serviço prestado, as alíquotas previstas na Instrução Normativa RFB n. 1.234/2012, suas posteriores alterações ou outra(s) norma(s) que vier(em) a substituí-la.

§ 1.º A base de cálculo do IR incidente na fonte de que trata este Decreto também incidirá sobre eventuais acréscimos decorrentes do atraso de pagamento, como juros, correção monetária e multa.

§ 2.º A incidência do IR na fonte de que trata este Decreto recai sobre o valor a ser pago pelo fornecimento do bem e/ou prestação do serviço, não sujeitando-se a qualquer dedução de base de cálculo que não esteja expressamente prevista na legislação ou normas complementares que tratem do IR.

Art. 6.º Os critérios quantitativos previstos no art. 5.º não serão aplicados nos pagamentos decorrentes de contratos que tenham como objeto:

- I – a aquisição de passagens aéreas e rodoviárias, despesas de hospedagem, aluguel de veículos e prestação de serviços afins, quando efetuados por intermédio de agências de viagens;
- II – a contratação de seguros;
- III – a contratação de serviços de telefonia;
- IV – a contratação de serviços de propaganda e publicidade;
- V – a contratação de consórcio para fornecimento de bens e serviços;
- VI – a aquisição de vale-refeição, vale-transporte e vale-combustível;
- VII – a aquisição de gasolina, óleo diesel, gás liquefeito de petróleo e querosene de aviação diretamente de refinadoras de petróleo, demais produtores ou importadores;
- VIII – a aquisição de produtos farmacêuticos, perfumaria, toucador e de higiene pessoal;
- IX – a aquisição de bens imóveis;
- X – a contratação de serviços prestados por cooperativas de trabalho e das associações profissionais;
- XI – a contratação de serviços médicos, veterinários, de odontologia ou de enfermagem, por meio de associações, cooperativas ou hospitais;
- XII – a contratação de serviços hospitalares e outros relacionados à saúde;
- XIII – a contratação de planos privados de assistência médica humana, veterinária ou odontológica;
- XIV – a contratação de aluguel de imóveis pertencentes à pessoa jurídica; e
- XV – a contratação de pessoas jurídicas sediada no exterior;

§ 1.º Para as hipóteses relacionadas neste artigo serão observadas as regras atinentes à base de cálculo, alíquotas e apresentação de documentos, naquilo que couber, constantes da Instrução Normativa RFB n. 1.234/2012, suas posteriores alterações ou outra(s) norma(s) que vier(em) a substituí-la.

§ 2.º Na superveniência de outras regras específicas quanto aos critérios quantitativos e obrigações acessórias previstas na Instrução Normativa RFB n. 1.234/2012, suas posteriores alterações ou outra(s) norma(s) que vier(em) a substituí-la, prevalecerão aquela disposta.

Art. 7.º O valor a ser retido a título de IR incidente na fonte pela Municipalidade ou por suas entidades será determinado pelo contratado-contribuinte mediante a aplicação da alíquota prevista na Instrução Normativa RFB n. 1.234/12, suas posteriores alterações ou



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ARAPORÃ

PODER EXECUTIVO

Ano: 09 / Edição:1885

Araporã – MG 25 de Setembro de 2025.



outra(s) norma(s) que vier(em) a substituí-la(s) sobre a base de cálculo tratada nos arts. 5.º e 6.º, conforme o caso.

Art. 8.º. Para a retenção do IR incidente na fonte de que trata este Decreto, o contratado deverá apresentar a nota fiscal, fatura, boleto bancário ou outro meio de cobrança com a indicação do valor bruto para o fornecimento do bem e/ou prestação do serviço e montante correspondente ao IR a ser retido encontrado após a aplicação da alíquota encontrada na Instrução Normativa RFB nº 1.234/12, suas posteriores alterações ou outra(s) norma(s) que vier(em) a substituí-la.

Parágrafo único. A impossibilidade técnica de destaque do montante correspondente ao IR incidente na fonte calculado na forma deste Decreto no documento apto para cobrança impede a retenção dos valores, não se responsabilizando o Município de Araporã-MG ou suas entidades por eventual descumprimento entre o Comprovante Anual de Retenção entregue ao contratado e a Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte apresentada à União Federal.

Art. 9.º. O órgão responsável pela retenção, seja do Município de Araporã-MG ou de suas entidades, fornecerá ao contratado, até o último dia útil de fevereiro do ano subsequente, o Comprovante Anual de Retenção do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza para que possa, conforme o caso, comprovar a legalidade da dedução ou compensação do IR a recolher à União Federal.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no caput, o Município de Araporã-MG apresentará à Receita Federal do Brasil, no mesmo prazo, a Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte, em que constará discriminado, mês a mês, os valores pagos e o montante retido por contribuinte, sendo informado como código de receita a sequência 6256.

Art. 10.º. Os valores retidos a título de IR incidente na fonte sobre os pagamentos a contratados pelos órgãos da Administração Pública Municipal Direta e Indireta deverão ser recolhidos à conta do Município de Araporã-MG até o dia 20 (vinte) do mês subsequente àquele em que se tiver procedido a retenção.

Parágrafo único. Para fiel cumprimento do previsto no caput, os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal apurarão todos os valores retidos no mês e promoverão único recolhimento à conta do Município de Araporã-MG.

Art. 11.º. O previsto neste Decreto não enseja a alteração contratual para reajuste ou equilíbrio econômico-financeiro, pois os valores retidos a título de IR incidente na fonte são considerados como antecipação do montante a recolher à União Federal, sendo deduzidos ou compensados com o valor a recolher ao Tesouro Nacional na forma prevista pela legislação.

Art. 12.º. Os processos de contratação iniciados após a vigência deste Decreto farão constar do edital do certame licitatório, quando houver, e do contrato a ser assinado a obrigatoriedade de apresentação pelo contratado dos documentos na forma definida por este Decreto.

Art. 13.º. Os órgãos do Município de Araporã-MG e de suas entidades responsáveis pelos contratos cujo objeto seja o fornecimento de bens e/ou prestação de serviços



encaminharão aos contratados cópia deste Decreto para ciência e adequação dos documentos apresentados a partir da vigência deste Decreto.

Art. 14.º. O direito à retenção do IR incidente na fonte nos realizados pelo Município de Araporã-MG e suas entidades aos seus contratados para o fornecimento de bens e/ou prestação de serviços decorre da previsão do art. 158, I, CRFB, interpretado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 1.130 (RE 1.293.453), não sendo opoável ao órgão pagador para questionamentos acerca da retenção ocorrida no período anterior à vigência deste Decreto.

Art. 15.º. Aplicam-se subsidiariamente as disposições da Instrução Normativa RFB nº 1.234/2012.

Art. 16.º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Gabinete do Prefeito Municipal de Araporã/MG, 25 de setembro de 2025.

WILSON ROBERTO RIBEIRO
Prefeito Municipal de Araporã-MG



ANEXO I DECLARAÇÃO PARA CONTRATADOS AMPARADOS POR IMUNIDADE

Ilmo. Sr.
(Autoridade a quem se dirige)

(Nome da instituição), com sede (endereço completo), inscrita no CNPJ sob o nº (insere numeração) DECLARA ao Município de Araporã-MG que não está sujeita à retenção do IR incidente na fonte a que se refere o art. 64, Lei nº 9.430/1996 por se enquadrar na hipótese de imunidade prevista no (identificar o artigo da Constituição Federal) e que atende aos requisitos previstos na Lei (identificar a lei e os requisitos conforme o caso).

O signatário declara neste ato, sob as penas do art. 299 do Decreto-Lei nº 2.848/1940 e do art. 1.º, Lei nº 8.137/1990, e para os fins do art. 32, Lei nº 9.430/1996, que:

- a) é representante legal da instituição e assume o compromisso de informar, imediatamente, ao Município de Araporã-MG, qualquer alteração anuál acima declarada;
- b) os valores recebidos referem-se a receitas relacionadas com as finalidades para as quais foram instituídas.

(Local e data)
(Assinatura do Responsável)



ANEXO II DECLARAÇÃO PARA CONTRATADOS AMPARADOS POR ISENÇÃO

Ilmo. Sr.
(Autoridade a quem se dirige)

(Nome da instituição), com sede (endereço completo), inscrita no CNPJ sob o nº (insere numeração) DECLARA ao Município de Araporã-MG que não está sujeita à retenção do IR incidente na fonte a que se refere o art. 64, Lei nº 9.430/1996 por se enquadrar na hipótese de isenção prevista no (identificar o artigo e respectiva lei que prevê a hipótese de isenção) e que atende aos requisitos previstos na Lei (identificar a lei e os requisitos conforme o caso).

O signatário declara neste ato, sob as penas do art. 299 do Decreto-Lei nº 2.848/1940 e do art. 1.º, Lei nº 8.137/1990, e para os fins do art. 32, Lei nº 9.430/1996, que:

- a) é representante legal da instituição e assume o compromisso de informar, imediatamente, ao Município de Araporã-MG, qualquer alteração anuál acima declarada;
- b) os valores recebidos referem-se a receitas relacionadas com as finalidades para as quais foram instituídas.

(Local e data)
(Assinatura do Responsável)



ANEXO III DECLARAÇÃO PARA CONTRATADOS OPTANTES PELO SIMPLES NACIONAL

Ilmo. Sr.
(Autoridade a quem se dirige)

(Nome da empresa), com sede (endereço completo), inscrita no CNPJ sob o nº (insere numeração) DECLARA ao Município de Araporã-MG que é optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, de que trata o art. 12 da Lei Complementar nº 123/2006, razão pela qual não sofre a incidência do IR na fonte a que se refere o art. 64 da Lei nº 9.430/1996.

O signatário declara neste ato, sob as penas do art. 299 do Decreto-Lei nº 2.848/1940 e do art. 1.º, Lei nº 8.137/1990, e para os fins do art. 32, Lei nº 9.430/1996, que é representante legal da instituição e assume o compromisso de informar, imediatamente, ao Município de Araporã-MG, qualquer alteração anuál acima declarada.

(Local e data)
(Assinatura do Responsável)



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ARAPORÃ

PODER EXECUTIVO

Ano: 09 / Edição:1885

Araporã – MG 25 de Setembro de 2025.



ANEXO IV
TABELA DE ALÍQUOTAS PARA CÁLCULO DO IR INCIDENTE NA FONTE¹

NATUREZA DO BEM FORNECIDO OU DO SERVIÇO PRESTADO	ALÍQUOTA
- Alimentação; - Energia elétrica; - Serviços prestados com emprego de materiais; - Construção Civil por empreitada com emprego de materiais; - Serviços hospitalares de que trata o art. 6.º, XII (art. 30, DN RFB 1.234/2012); - Serviços de auxílio diagnóstico e terapia, patologia clínica, imageologia, anatomia patológica e citopatologia, medicina nuclear e exames e patologias clínicas de que trata o art. 6.º, XII (art. 30, DN RFB 1.234/2012); - Transporte de cargas, exceto os relacionados no código 8767; - Produtos farmacêuticos, de perfumaria, de tocador ou de higiene pessoal adquiridos de produtor, importador, distribuidor ou varejista, exceto os relacionados no código 8767; e - Mercadorias e bens em geral.	1,2
- Gasolina, inclusive de aviação, óleo diesel, gás liquefeito de petróleo (GLP), combustíveis derivados de petróleo ou de gás natural, querosene de aviação (QAV), e demais produtos derivados de petróleo, adquiridos de refinarias de petróleo, de demais produtores, de importadores, de distribuidor ou varejista, pela administração pública de que trata o art. 6.º, VII (art. 19, DN RFB 1.234/2012); - Alcool etílico hidratado, inclusive para fins carburantes, adquirido diretamente de produtor, importador ou distribuidor de que trata o art. 6.º, VII (art. 20, DN RFB 1.234/2012); e - Biodiesel adquirido de produtor ou importador, de que trata o art. 6.º, VII (art. 21, DN RFB 1.234/2012).	0,24
- Gasolina, exceto gasolina de aviação, óleo diesel, gás liquefeito de petróleo (GLP), derivados de petróleo ou de gás natural e querosene de aviação adquiridos de distribuidores e comerciantes varejistas; - Alcool etílico hidratado nacional, inclusive para fins carburantes adquirido de comerciante varejista; - Biodiesel adquirido de distribuidores e comerciantes varejistas;	0,24

¹As alíquotas constantes deste Anexo reproduzem aquelas previstas na Instrução Normativa RFB n. 1.234/2012 na data de publicação deste Decreto. O cálculo do IR incidente na fonte observará as alíquotas vigentes na Instrução Normativa RFB n. 1.234/12, suas posteriores alterações ou outra(s) norma(s) que vier(em) a substituí-la.



Biodiesel adquirido de produtor detentor regular do selo "Combustível Social", fabricado a partir de mamona ou fruto, caroço ou amêndoas de palma produzidos nas regiões norte e nordeste e no semi árido, por agricultor familiar enquadrado no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf).	
- Transporte internacional de cargas efetuado por empresas nacionais; - Estaleiros navais brasileiros nas atividades de construção, conservação, modernização, conversão e reparo de embarcações pré-registradas ou registradas no Registro Especial Brasileiro (REB), instituído pela Lei n.º 4.312/1997; - Produtos farmacêuticos, de perfumaria, de tocador e de higiene pessoal a que se refere o do art. 6.º, VIII (art. 22, § 1.º, DN RFB 1.234/2014), adquiridos de distribuidores e de comerciantes varejistas; - Produtos a que se refere o do art. 6.º, VIII (art. 22, § 2.º, DN RFB 1.234/2014); - Produtos de que tratam o art. 5.º, inciso I, alíneas "c" a "h", DN RFB 1.234/2014; - Outros produtos ou serviços beneficiados com isenção, não incidência ou alíquotas zero das contribuições PIS e Cofins, observando-se o disposto o art. 2.º, § 5.º, DN RFB 1.234/2014.	1,2
Passagens aéreas, rodoviárias e demais serviços de transporte de passageiros, inclusive, tarifa de embarque, exceto as relacionadas no código 8850.	2,40
Transporte internacional de passageiros efetuado por empresas nacionais.	2,40
Serviços prestados por associações profissionais ou assembléias e cooperativas	Conforme art. 6.º, p.u. e previsões da DN RFB 1.234/2012
- Serviços prestados por bancos comerciais, bancos de investimento, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, e câmbio, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e decapitalização e entidades abertas de previdência complementar; - Seguro saúde.	2,40
- Serviços de abastecimento de água; - Telefone; - Correio e telégrafos; - Vigilância;	4,80



- Limpeza; - Locação de mão de obra; - Intermediação de negócios; - Administração, locação ou cessão de bens imóveis, móveis e direitos de qualquer natureza; - Factoring; - Plano de saúde humano, veterinário ou odontológico com valores fixos por servidor, por empregado ou por animal; - Demais serviços.	
---	--



MUNICÍPIO DE ARAPORÃ
ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI N° 1513/2025

"Dispõe sobre a retificação da Lei n° 1164/2016-L, que alterou a denominação de via pública no Município de Araporã, e dá outras providências."

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPORÃ-MG, no uso da competência e atribuições que lhe conferem as Constituições da República e do Estado de Minas Gerais, bem assim a Lei Orgânica do Município, APROVOU e eu, na condição de PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO a seguinte Lei Municipal:

Art. 1º – Fica retificada a redação do artigo 1º da Lei n° 1164/2016-L, de 04 de janeiro de 2016, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º – Passa a denominar Rua MARIA RITA DE OLIVEIRA MOTA, a atual Rua J, situada no Bairro Zequinha Cachoeira II."

Art. 2º – Permanecem inalteradas as demais disposições da Lei n° 1164/2016-L.

Art. 3º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Araporã, 25 de setembro de 2025.

WILSON ROBERTO RIBEIRO
Prefeito Municipal



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ARAPORÃ

PODER EXECUTIVO

Ano: 09 / Edição:1885

Araporã – MG 25 de Setembro de 2025.



Página 1 de 7

LEI Nº 1524/2025

INSTITUI O SISTEMA MUNICIPAL DE POLÍTICAS DE JUVENTUDE, DISCIPLINA O FUNCIONAMENTO DO CONSELHO MUNICIPAL DE JUVENTUDE - COMJUV, CRIA O FUNDO MUNICIPAL DE JUVENTUDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O povo do Município de Araporã, por seus representantes aprovou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído o Sistema Municipal de Políticas de Juventude de Araporã, composto pelo Conselho Municipal de Juventude - COMJUV e pelo Fundo Municipal de Juventude, destinado a formular, executar e monitorar políticas públicas voltadas para a população jovem do Município.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se jovem a pessoa com idade entre 15 (quinze) e 29 (vinte e nove) anos completos.

Art. 3º São princípios do Sistema Municipal de Políticas de Juventude:

- I - participação democrática e controle social;
- II - territorialidade e descentralização;
- III - intersetorialidade e transversalidade;
- IV - sustentabilidade e transparência;
- V - promoção da autonomia e emancipação dos jovens.



Página 2 de 7

CAPÍTULO II DO CONSELHO MUNICIPAL DE JUVENTUDE - COMJUV

Art. 4º O Conselho Municipal de Juventude - COMJUV é órgão de apoio específico, de caráter deliberativo, consultivo e fiscalizador, de representação da população jovem do Município de Araporã.

Art. 5º Compete ao COMJUV:

- I - estudar, analisar, elaborar, discutir, propor e aprovar planos, programas e projetos relativos à juventude;
- II - participar da elaboração e da execução de políticas públicas de juventude, em colaboração com os órgãos públicos municipais;
- III - desenvolver estudos e pesquisas relativos à juventude, objetivando subsidiar o planejamento das ações públicas;
- IV - promover e participar de seminários, cursos, congressos e eventos correlatos; V - fiscalizar e exigir o cumprimento da legislação que assegure os direitos dos jovens;
- VI - propor a criação de canais de participação dos jovens junto aos órgãos municipais;
- VII - fomentar o associativismo juvenil, prestando apoio e assistência quando solicitado;
- VIII - examinar propostas, denúncias e queixas relacionadas à área da juventude;
- IX - elaborar e aprovar o seu Regimento Interno e normas de funcionamento;
- X - convocar a Conferência Municipal de Juventude;
- XI - aprovar o Regimento Interno da Conferência Municipal de Juventude;
- XII - deliberar sobre a aplicação de recursos do Fundo Municipal de Juventude;
- XIII - aprovar o plano anual de aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Juventude.

Art. 6º O COMJUV terá a seguinte composição:

- I - 6 (seis) representantes do Poder Público Municipal, sendo:
 - a) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação e Cultura;
 - b) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde;
 - c) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Ação Social;
 - d) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Juventude, Esporte e Lazer;



Página 3 de 7

e) 1 (um) representante do Gabinete do Prefeito; f) 1 (um) representante jovem do Legislativo Municipal;

II - 6 (seis) representantes jovens da sociedade civil, sendo:

- a) 2 (dois) representantes dos estudantes do ensino médio;
- b) 2 (dois) representantes dos estudantes de nível superior;
- c) 1 (um) representante das associações esportivas com atuação voltada aos jovens;
- d) 1 (um) representante dos movimentos juvenis organizados.

§ 1º A cada representante titular corresponderá 1 (um) suplente.

§ 2º As funções dos membros do COMJUV serão voluntárias.

§ 3º Os representantes dos estudantes deverão ser definidos através de votação aberta, após realizadas as inscrições.

§ 4º Os conselheiros serão nomeados pelo Chefe do Poder Executivo.

§ 5º Os membros do COMJUV deverão residir no Município de Araporã-MG.

§ 6º Os membros do COMJUV terão mandato de 2 (dois) anos, permitida 1 (uma) única recondução.

Art. 7º O COMJUV terá 1 (um) presidente, 1 (um) vice-presidente e 1 (um) secretário, eleitos entre seus pares, por votação aberta realizada na primeira reunião ordinária.

Parágrafo único. Até a eleição do presidente, vice-presidente e secretário, caberá ao representante do Gabinete do Prefeito a presidência provisória do COMJUV.

Art. 8º O COMJUV reunir-se-á, ordinariamente, de forma bimestral, podendo ser convocado, extraordinariamente, por solicitação de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) de seus membros ou pelo presidente.

§ 1º As reuniões do COMJUV serão ampla e previamente divulgadas, com participação livre a todos os interessados, que terão direito a voz.

§ 2º As deliberações e os comunicados de interesse do COMJUV deverão ser publicados e afixados em local de fácil acesso.

§ 3º As decisões do COMJUV serão tomadas por maioria simples, exigida a presença da metade mais 1 (um) de seus membros para deliberar.



Página 4 de 7

CAPÍTULO III DO FUNDO MUNICIPAL DE JUVENTUDE

Art. 9º Fica instituído o Fundo Municipal de Juventude de Araporã, de natureza contribuinte-financeira, nos termos previstos na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 10º O Fundo Municipal de Juventude é vinculado à Secretaria Municipal de Juventude, Esporte e Lazer e articulado ao Conselho Municipal de Juventude - COMJUV.

Seção I - Da Gestão

Art. 11º A gestão do Fundo competirá à Secretaria Municipal de Juventude, Esporte e Lazer, que exercerá as seguintes atribuições:

- I - elaborar anualmente o plano de aplicação, submetendo-o à aprovação do COMJUV;
- II - acompanhar, avaliar e executar planos, programas e atividades destinados às políticas da juventude;
- III - propor ao Chefe do Poder Executivo Municipal a inserção de diretrizes no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual;
- IV - manter controle sobre a execução orçamentária e financeira do Fundo;
- V - preparar as demonstrações financeiras de receita e despesas;
- VI - manter a contabilidade do Fundo;
- VII - firmar convênios ou contratos com entidades governamentais e não-governamentais;
- VIII - promover a captação de recursos;
- IX - divulgar a destinação dos recursos do Fundo;
- X - prestar contas ao COMJUV trimestralmente; XI - outras atribuições previstas em lei.

Seção II - Das Receitas

Art. 12º São receitas do Fundo Municipal de Juventude:

- I - transferências oriundas dos orçamentos da União e do Estado;
- II - dotação consignada na Lei Orçamentária ou em créditos adicionais;
- III - doações, contribuições, subvenções, transferências e legados;



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ARAPORÃ

PODER EXECUTIVO

Ano: 09 / Edição:1885

Araporã – MG 25 de Setembro de 2025.



MUNICÍPIO DE ARAPORÃ
ESTADO DE MINAS GERAIS

Página 5 de 7

IV - produto de convênios, transferências ou contratos de repasses;
V - rendimentos e juros provenientes de aplicações financeiras;
VI - recursos provenientes de multas por infrações leves aos direitos dos jovens; VII - outras receitas que lhe forem destinadas.
Parágrafo único. As receitas serão depositadas obrigatoriamente em conta especial com finalidade específica.

Seção III - Da Destinação dos Recursos

Art. 13 Os recursos do Fundo serão destinados à realização das seguintes despesas:
I - financiamento de planos, projetos, programas e atividades relacionadas às políticas públicas para a juventude;
II - repasse de recursos a entidades encarregadas da implementação de políticas destinadas aos jovens;
III - pagamento pela prestação de serviços destinados à operacionalização do Fundo;
IV - aquisição de equipamentos, material permanente e de consumo;
V - construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis;
VI - desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão;
VII - outras despesas aprovadas pelo COMJUV.

Seção IV - Do Patrimônio

Art. 14 Constituem ativos do Fundo Municipal de Juventude:
I - disponibilidade monetária em bancos ou em caixa especial;
II - direitos que vier a constituir;
III - bens móveis e imóveis que lhe sejam destinados ou doados.
Art. 15 Constituem passivos do Fundo as obrigações assumidas na execução dos objetivos estabelecidos nesta Lei.
Art. 16 Anualmente se processará o inventário dos bens e direitos vinculados ao Fundo.



MUNICÍPIO DE ARAPORÃ
ESTADO DE MINAS GERAIS

Página 6 de 7

Seção V - Do Orçamento e da Contabilidade

Art. 17 O orçamento do Fundo Municipal de Juventude integrará o Orçamento Geral do Município, observados os padrões e normas legais pertinentes.
Art. 18 Aplicam-se ao Fundo as normas legais de controle, prestação e tomada de contas pelos órgãos competentes.
Art. 19 O saldo positivo do Fundo, apurado em balanço, será transferido para o exercício seguinte.

CAPÍTULO IV DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE JUVENTUDE

Art. 20 Deverá ser realizada, a cada dois anos, a Conferência Municipal de Juventude, com representação dos diversos setores da sociedade, a fim de avaliar a situação da população jovem e propor diretrizes para políticas públicas.
§ 1º A Conferência Municipal de Juventude terá organização e normas de funcionamento definidas em regimento próprio, aprovado pelo COMJUV. § 2º O Poder Executivo Municipal poderá prover recursos necessários para a realização da Conferência.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 21 O Poder Executivo Municipal proporcionará ao COMJUV suporte técnico, administrativo e outros meios necessários para seu funcionamento.
Art. 22 Ficarão fide as despesas desta Lei dotações do orçamento vigente.
Art. 23 O regulamento desta Lei será expedido no prazo de 90 (noventa) dias a partir de sua publicação.



MUNICÍPIO DE ARAPORÃ
ESTADO DE MINAS GERAIS

Página 7 de 7

Art. 24 Ficam revogadas as disposições em contrário, mantendo-se em vigor a legislação anterior sobre o COMJUV no que não conflitar com esta Lei.

Art. 25 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal nº 1.227/2017.

Araporã/MG, 25 de setembro de 2025

WILSON ROBERTO RIBEIRO
Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE ARAPORÃ
ESTADO DE MINAS GERAIS

Página 1 de 2

LEI Nº 1525/2025.

"AUTORIZA ABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL E CONTEM OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

A Câmara Municipal de Araporã, Estado de Minas Gerais aprova, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica o Executivo Municipal autorizado a proceder a abertura de crédito especial no presente exercício no valor de R\$ 100.000,00(Cem Mil Reais), com as seguintes dotações:

Órgão: 03 – IMPA INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DE ARAPORA
Unidade: 15 – PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ARAPORA – RPPS
Sub Unidade: 02 - SETOR PREVIDENCIARIO
Função de Governo: 09 – PREVIDENCIA
Sub Função Governo: 272 – PREVIDENCIA DO REGIME ESTATUTARIO
Programa: 15 - PREVIDENCIA MUNICIPAL RPPS
Projeto/Atividade: 2.0503 - Manutenção Previdência Social Inativos
Fonte de Recurso: 01.0800.0003 Recurso Vinculado ao RPPS

3.1.90.91 – Sentenças Judiciais R\$ 80.000,00

Órgão: 03 – IMPA INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DE ARAPORA
Unidade: 15 – PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ARAPORA – RPPS
Sub Unidade: 02 - SETOR PREVIDENCIARIO
Função de Governo: 09 – PREVIDENCIA
Sub Função Governo: 272 – PREVIDENCIA DO REGIME ESTATUTARIO
Programa: 15 - PREVIDENCIA MUNICIPAL RPPS
Projeto/Atividade: 2.0503 - Manutenção Previdência Social Inativos

3.1.90.86 – Compensações a Regimes de Previdência R\$ 100.000,00

Art. 2º Para atender o que prescreve o artigo anterior, será utilizada como fonte de recurso a seguinte rubrica orçamentária:



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ARAPORÃ

PODER EXECUTIVO

Ano: 09 / Edição:1885

Araporã – MG 25 de Setembro de 2025.



MUNICÍPIO DE ARAPORÃ
ESTADO DE MINAS GERAIS

Página 2 de 2

Órgão: 03 – IMPA INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DE ARAPORÃ
Unidade: 15 – PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ARAPORÃ – RPPS
Sub Unidade: 99 – RESERVA DE CONTINGENCIA RPPS
Função de Governo: 99 – RESERVA DE CONTINGENCIA
Sub Função Governo: 997 – RESERVA DE CONTINGENCIA PARA O RPPS
Programa: 99 – RESERVA DE CONTINGENCIA PARA O RPPS
Projeto/Atividade: 2.0503 – Manutenção Previdência Social Inativos
Fonte de Recurso: 01.0800.0003 Recurso Vinculado ao RPPS

9.9.99.99 – Reserva de Contingência R\$ 180.000,00

Art. 3º O crédito especial autorizado por esta Lei poderá ser suplementado nos termos da Lei Municipal nº 1.490/2025.

Art. 4º Revogadas as disposições em contrário, esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Araporã - MG, 25 de setembro de 2025.

WILSON ROBERTO RIBEIRO
Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE ARAPORÃ
ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 1526/2025

“Dispõe sobre a retificação da Lei nº 1109/2015-L, que alterou a denominação de via pública no Município de Araporã, e dá outras providências.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPORÃ-MG, no uso da competência e atribuições que lhe conferem as Constituições da República e do Estado de Minas Gerais, bem assim a Lei Orgânica do Município, APROVOU e eu, na condição de PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO a seguinte Lei Municipal:

Art. 1º – Fica retificada a redação do artigo 1º da Lei nº 1109/2015-L, de 30 de abril de 2015, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º – Passa a denominar Rua RONILSON FARIA DA SILVA a atual Rua F, situada no Conjunto Habitacional “ZEQUINHA CACHOEIRA II”

Art. 2º – Permanecem inalteradas as demais disposições da Lei nº 1109/2015-L.

Art. 3º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Araporã, 25 de setembro de 2025.

WILSON ROBERTO RIBEIRO
Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE ARAPORÃ
ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 1527/2025

“Dispõe sobre a retificação da Lei nº 1117/2015-L, que alterou a denominação de via pública no Município de Araporã, e dá outras providências.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPORÃ-MG, no uso da competência e atribuições que lhe conferem as Constituições da República e do Estado de Minas Gerais, bem assim a Lei Orgânica do Município, APROVOU e eu, na condição de PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO a seguinte Lei Municipal:

Art. 1º – Fica retificada a redação do artigo 1º da Lei nº 1117/2015-L, de 11 de junho de 2015, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º – Passa a denominar Avenida SEVERINO SANDRE a atual Av. 26, situada no Setor “Liberdade I.”

Art. 2º – Permanecem inalteradas as demais disposições da Lei nº 1117/2015-L.

Art. 3º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Araporã, 25 de setembro de 2025.

WILSON ROBERTO RIBEIRO
Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE ARAPORÃ
ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 1528/2025

“Dispõe sobre a retificação da Lei nº 1416/2022, que alterou a denominação de via pública no Município de Araporã, e dá outras providências.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPORÃ-MG, no uso da competência e atribuições que lhe conferem as Constituições da República e do Estado de Minas Gerais, bem assim a Lei Orgânica do Município, APROVOU e eu, na condição de PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO a seguinte Lei Municipal:

Art. 1º – Fica retificada a redação do artigo 1º da Lei nº 1416/2022, de 05 de dezembro de 2022, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º – Passa a denominar RUA PROFESSORA MAGDA DE PAULA COELHO, a atual Rua 9, situada no Setor Liberdade I.”

Art. 2º – Permanecem inalteradas as demais disposições da Lei nº 1416/2022

Art. 3º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Araporã, 25 de setembro de 2025.

WILSON ROBERTO RIBEIRO
Prefeito Municipal



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ARAPORÃ

PODER EXECUTIVO

Ano: 09 / Edição:1885

Araporã – MG 25 de Setembro de 2025.



MUNICÍPIO DE ARAPORÃ
ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 1529/2025

“Dispõe sobre a retificação da Lei nº 1417/2022, que alterou a denominação de via pública no Município de Araporã, e dá outras providências.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPORÃ-MG, no uso da competência e atribuições que lhe conferem as Constituições da República e do Estado de Minas Gerais, bem assim a Lei Orgânica do Município, APROVOU e eu, na condição de **PREFEITO MUNICIPAL**, SANCIONO a seguinte Lei Municipal:

Art. 1º – Fica retificada a redação do artigo 1º da Lei nº 1417/2022, de 05 de dezembro de 2022, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º – Passa a denominar RUA PASTOR OTACÍLIO JACINTO DA LUZ, a atual Rua 7, situada no Setor Liberdade I.”

Art. 2º – Permanecem inalteradas as demais disposições da Lei nº 1417/2022

Art. 3º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Araporã, 25 de setembro de 2025.

WILSON ROBERTO RIBEIRO
Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE ARAPORÃ
ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 1530/2025

“Dispõe sobre a retificação da Lei nº 1466/2024-L, que alterou a denominação de via pública no Município de Araporã, e dá outras providências.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPORÃ-MG, no uso da competência e atribuições que lhe conferem as Constituições da República e do Estado de Minas Gerais, bem assim a Lei Orgânica do Município, APROVOU e eu, na condição de **PREFEITO MUNICIPAL**, SANCIONO a seguinte Lei Municipal:

Art. 1º – Fica retificada a redação do artigo 1º da Lei nº 1466/2024-L, de 24 de maio de 2024, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º – Passa a denominar RUA CLEITON BARBOSA DOS SANTOS, a atual Rua 22, situada no Setor Liberdade I.”

Art. 2º – Permanecem inalteradas as demais disposições da Lei nº 1466/2024-L

Art. 3º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Araporã, 25 de setembro de 2025.

WILSON ROBERTO RIBEIRO
Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE ARAPORÃ
ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 1531/2025

“Altera a redação dos incisos III e IV do art. 5º da Lei nº 1.207, de 19 de abril de 2017, com redação dada pela Lei nº 1.508/2025, que dispõe sobre o Programa de Valorização dos Servidores Públicos através do Cartão Alimentação.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPORÃ-MG, no uso da competência e atribuições que lhe conferem as Constituições da República e do Estado de Minas Gerais, bem assim a Lei Orgânica do Município, APROVOU e eu, na condição de **PREFEITO MUNICIPAL**, SANCIONO a seguinte Lei Municipal:

Art. 1º Altera a redação dos incisos III e IV do art. 5º da Lei nº 1.207, de 19 de abril de 2017, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º (...)

III – Internação médica, por motivos de doenças, cirurgias, entre outras internações, superior a 3 (três) dias, devidamente comprovada através de cópia do prontuário ou certidão emitida pelo hospital;

IV – Em decorrência de tratamento de câncer e outras doenças de tratamento contínuo, dentro e fora do município, bem como consultas e exames realizados via TFD- Tratamento Fora de Domicílio, por período igual ou superior a 1 (um) dia, devidamente comprovado através de declaração emitida pelo hospital/clínica que tenha realizado o atendimento.”



MUNICÍPIO DE ARAPORÃ
ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Araporã-MG, 25 de setembro de 2025.

WILSON ROBERTO RIBEIRO
Prefeito Municipal de Araporã/MG



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ARAPORÃ

PODER EXECUTIVO

Ano: 09 / Edição:1885

Araporã – MG 25 de Setembro de 2025.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPORÃ-MG
RUA JOSÉ INÁCIO FERREIRA N° 58, CENTRO - ARAPORÃ/MG - 38.465-000
TEL.: (34) 3284-9500 – www.arapora.mg.gov.br

EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N°. 046/2025

CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPORÃ/MG
CONTRATADA: FILIPE AUGUSTO DRUMOND SOARES.
PROCESSO: 075/2025 – PREGÃO ELETRÔNICO: 030/2025
OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS para eventual e futura AQUISIÇÃO DE PNEUS, CÂMARAS E PROTETORES DE CÂMARAS em atendimento a solicitação das diversas Secretarias do Município de Araporã/MG.
VALOR GLOBAL REGISTRADO: R\$ 115.400,00 (Cento e quinze mil e quatrocentos reais).
Data da ARP: 24/09/2025
Prazo de Vigência: A validade da Ata de Registro de Preços será de 01 (um) ano, contado a partir do primeiro dia útil subsequente à data de divulgação no PNCP, ou por outros meios, conforme regulamentação municipal, podendo ser prorrogada por igual período, mediante a anuência do fornecedor, desde que comprovado o preço vantajoso.
Fundamentação Legal: Nos termos do art. 82 da Lei Federal 14.133/2021, Decreto Municipal nº. 5268/2023 e Decreto Federal nº. 11.462/2023, Lei Complementar nº. 123/06 e alterações posteriores e demais normas pertinentes à espécie.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPORÃ-MG
RUA JOSÉ INÁCIO FERREIRA N° 58, CENTRO - ARAPORÃ/MG - 38.465-000
TEL.: (34) 3284-9500 – www.arapora.mg.gov.br

EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N°. 049/2025

CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPORÃ/MG
CONTRATADA: RAYE E-COMMERCE LTDA
PROCESSO: 075/2025 – PREGÃO ELETRÔNICO: 030/2025
OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS para eventual e futura AQUISIÇÃO DE PNEUS, CÂMARAS E PROTETORES DE CÂMARAS em atendimento a solicitação das diversas Secretarias do Município de Araporã/MG.
VALOR GLOBAL REGISTRADO: R\$ 228.170,00 (Duzentos e vinte e oito mil e cento e setenta reais).
Data da ARP: 24/09/2025
Prazo de Vigência: A validade da Ata de Registro de Preços será de 01 (um) ano, contado a partir do primeiro dia útil subsequente à data de divulgação no PNCP, ou por outros meios, conforme regulamentação municipal, podendo ser prorrogada por igual período, mediante a anuência do fornecedor, desde que comprovado o preço vantajoso.
Fundamentação Legal: Nos termos do art. 82 da Lei Federal 14.133/2021, Decreto Municipal nº. 5268/2023 e Decreto Federal nº. 11.462/2023, Lei Complementar nº. 123/06 e alterações posteriores e demais normas pertinentes à espécie.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPORÃ-MG
RUA JOSÉ INÁCIO FERREIRA N° 58, CENTRO - ARAPORÃ/MG - 38.465-000
TEL.: (34) 3284-9500 – www.arapora.mg.gov.br

EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N°. 047/2025

CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPORÃ/MG
CONTRATADA: SATURNO DISTRIBUIDORA LTDA.
PROCESSO: 075/2025 – PREGÃO ELETRÔNICO: 030/2025
OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS para eventual e futura AQUISIÇÃO DE PNEUS, CÂMARAS E PROTETORES DE CÂMARAS em atendimento a solicitação das diversas Secretarias do Município de Araporã/MG.
VALOR GLOBAL REGISTRADO: R\$ 55.864,00 (Cinquenta e cinco mil e oitocentos e sessenta e quatro reais).
Data da ARP: 24/09/2025
Prazo de Vigência: A validade da Ata de Registro de Preços será de 01 (um) ano, contado a partir do primeiro dia útil subsequente à data de divulgação no PNCP, ou por outros meios, conforme regulamentação municipal, podendo ser prorrogada por igual período, mediante a anuência do fornecedor, desde que comprovado o preço vantajoso.
Fundamentação Legal: Nos termos do art. 82 da Lei Federal 14.133/2021, Decreto Municipal nº. 5268/2023 e Decreto Federal nº. 11.462/2023, Lei Complementar nº. 123/06 e alterações posteriores e demais normas pertinentes à espécie.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPORÃ-MG
RUA JOSÉ INÁCIO FERREIRA N° 58, CENTRO - ARAPORÃ/MG - 38.465-000
TEL.: (34) 3284-9500 – www.arapora.mg.gov.br

EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N°. 048/2025

CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPORÃ/MG
CONTRATADA: J R PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA.
PROCESSO: 075/2025 – PREGÃO ELETRÔNICO: 030/2025
OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS para eventual e futura AQUISIÇÃO DE PNEUS, CÂMARAS E PROTETORES DE CÂMARAS em atendimento a solicitação das diversas Secretarias do Município de Araporã/MG.
VALOR GLOBAL REGISTRADO: R\$ 12.472,00 (Doze mil e quatrocentos e setenta e dois reais).
Data da ARP: 24/09/2025
Prazo de Vigência: A validade da Ata de Registro de Preços será de 01 (um) ano, contado a partir do primeiro dia útil subsequente à data de divulgação no PNCP, ou por outros meios, conforme regulamentação municipal, podendo ser prorrogada por igual período, mediante a anuência do fornecedor, desde que comprovado o preço vantajoso.
Fundamentação Legal: Nos termos do art. 82 da Lei Federal 14.133/2021, Decreto Municipal nº. 5268/2023 e Decreto Federal nº. 11.462/2023, Lei Complementar nº. 123/06 e alterações posteriores e demais normas pertinentes à espécie.

EXPEDIENTE
DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO
Edição e Publicação
Secretaria de Governo
Rua José Inácio Ferreira nº 58,
Centro
Telefone: (34) 3284-9500
Edição: Raquel Luisa Reimann
Vilela
Cópias do Diário Oficial do
Município podem ser conseguidas



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ARAPORÃ

PODER EXECUTIVO

Ano: 09 / Edição:1885

Araporã – MG 25 de Setembro de 2025.